



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901265/2013-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.417 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TISCHLER E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte; ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-61.579, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) através do sistema PER/Dcomp, que recebeu a numeração 28110.50092.290413.1.3.04-8434, com “Data de Transmissão: 29/04/2013”, pleiteando a Compensação de Crédito de “Pagamento indevido ou a maior” do “Valor Original do Crédito Inicial”, “Crédito Original na Data da Transmissão” e “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP”, todos no mesmo valor de R\$ 40.172,42, com “Saldo do Crédito Original” de R\$ 0,00, sendo informado que tal crédito teria origem no DARF de CSLL, código de receita 6012, do período de apuração 30/06/2012, com vencimento em 31/07/2012 e arrecadação em 30/07/2012, com principal de R\$ 65.250,00, multa de R\$ 0,00, juros de R\$ 0,00 e total de R\$ 65.250,00, sendo informado como débito a compensar CSLL do 1º trimestre/2013, código 6012, no valor principal e total de R\$ 42.414,04.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.417 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.901265/2013-61

2. Cientificada do Despacho Decisório em 13/08/2013, conforme extratos do sistema Sucop, excertos abaixo, consta manifestação de inconformidade nas fls. 15 a 16, em 15/08/2013, conforme fl. 15.

(...)

2.1. Em função da ausência do retorno do Aviso de Recebimento a tempo, conforme fl. 14, foi confeccionado edital para ciência, conforme fls. 12 a 13, com data de desafixação do edital e ciência em 20/11/2013.

3. Observa-se, porém que a contribuinte já havia sido cientificada do Despacho Decisório no dia 13/08/2013, conforme os excertos acima do sistema Sucop, que é a mesma data da última retificação de sua DCTF. Na manifestação de inconformidade alega que retificou sua DCTF para estar em concordância com a declaração PER/Dcomp apresentada em 29/04/2013.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“4. Ainda que a contribuinte informe valor divergente nas DIPJ, é na DCTF que a contribuinte confessa os débitos, conforme legislação.

5. Quando da declaração Dcomp, em 29/04/2013, a contribuinte tinha como débito confessado o valor de R\$ 65.250,00, ou seja, apresentou uma declaração com pleito de compensação, Dcomp, mas não instruiu o processo com documentos que dessem lastro ao pedido/declaração e ainda com uma confissão de dívida no exato valor do pagamento, a qual só foi alterada na data da ciência do Despacho Decisório que lhe apreciou o pleito e lhe negou o direito.

6. As DCTF do período em questão apresentadas foram as seguintes.



CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
87.755.799/0001-04	Junho/2012	18/08/2012	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870536304	
87.755.799/0001-04	Junho/2012	19/04/2013	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2012.2013.1811242818	
87.755.799/0001-04	Junho/2012	13/08/2013	01/06/2012	30/06/2012	Normal	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1861259135	

7. Percebe-se que a contribuinte tomou ciência por via postal do Despacho Decisório em 13/08/2013, conforme demonstrado no Relatório, e providenciou alteração do valor do débito, conforme excertos acima e abaixo, através de DCTF retificadora, não sendo tal alteração considerada espontânea.



CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
87.755.799/0001-04	TISCHLER & CIA LTDA	Junho/2012	Original/Cancelada	100.2012.2012.1870536304

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
6012-10	2º Trim /2012	65.250,00	65.250,00	0,00



CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
87.755.799/0001-04	TISCHLER & CIA LTDA	Junho/2012	Retificadora/Ativa	100.2012.2013.1861259135

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
6012-10	2º Trim /2012	25.077,58	25.077,58	0,00

8. Além disso, e de toda sorte, a contribuinte não anexou aos autos quaisquer documentos de suporte e prova para o novo valor do débito informado/declarado.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/04/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 70), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2019 (e-Fls. 73 a 108).

Em sede de recurso, a Recorrente além de reiterar as razões da Manifestação de Inconformidade, alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.417 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.901265/2013-61

- i. Que “após o despacho decisório que negou a compensação, passou-se imediatamente ao prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Ou seja, em nenhum momento a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o pedido de compensação efetuado.”;
- ii. Que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois do Despacho Decisório, mencionando o Parecer Cosit n.º 02/2015;
- iii. Que está apresentando em sede recursal documentação contábil que reforça a existência do crédito, pugnando pela sua aceitabilidade com base em precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF;
- iv. A contribuinte apresenta o seguinte rol de documentos:
 17. Assim, seguem a DCTF original (**doc.02**), o Livro Razão Provisão para Contribuição Social (**doc.03**), o Livro Razão da Contribuição Social PER/DCOMP (**doc.04**) e a DCTF Retificadora (**doc.05**), a comprovarem que o crédito foi legalmente e contabilmente apurado e lançado nos registros fiscais da empresa.
- v. Por fim, a Recorrente requer a procedência do Recurso Voluntário, ou que o processo seja baixado em diligência para a análise do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP n.º 28110.50092.290413.1.3.04-8434, como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 40.172,42, do período de apuração de 30.06.2012, referente ao DARF (Código: 6012) recolhido na data de 30.07.2012, no valor de R\$ 65.250,00.

Como acima relatado, a decisão de 1ª instância não reconheceu do crédito vindicado, argumentando que a mera retificação da DCTF após o Despacho Decisório não comprovaria a existência do crédito, devendo a contribuinte comprovar o equívoco da DCTF anterior com elementos probatórios hábeis.

Analisando-se o caso, verifica-se que se trata de Despacho Decisório eletrônico, em que fora realizado um mero cruzamento entre as informações constantes na DCTF com o informado na DCOMP. Não consta, nos autos, qualquer intimação à contribuinte para que comprovasse o equívoco por meio de documentação contábil-fiscal.

Ademais, a contribuinte realizou a retificação da DCTF, entretanto, apenas com o acórdão da DRJ é que teve conhecimento de que deveria apresentar elementos probatórios que demonstrassem o erro do recolhimento indevido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.417 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.901265/2013-61

Por conseguinte, em sede recursal, a contribuinte apresentou as páginas do Livro Razão das contas contábeis, em que se consta a escrituração do pagamento indevido ou a maior, à vista do recorte a seguir:

01/04/2013	4468026	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2º TRIM/2012 (LANÇAMENTO INDEVIDO)	125	40.583,65	40.583,65C	44.769,26D
01/04/2013	4468019	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 4º TRIM/2012	125	43.022,19	2.438,54D	87.791,45D
01/04/2013	4468027	VALOR REF.DARF PAGA A MAIOR DO 2º TRIM/2012	125	40.172,42	42.610,96D	127.963,87D
30/04/2013	4468020	COMPENSAÇÃO REF.PG DARF A MAIOR DO 2º TRIM DE 2012	125	42.414,04	196,92D	85.549,83D
			Total do mês:	83.194,61	82.997,69	

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que a contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015, conforme trechos da “Conclusão” a seguir transcritos:

“b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ **podará baixar em diligência à DRF**. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;”

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pela contribuinte demonstram indícios de que houve equívoco na apuração do CSSL, e consequentemente na transmissão das informações da DCTF original.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.417 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.901265/2013-61

- confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves